



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da inclusão do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" como disciplina curricular nos cursos de graduação das áreas de Saúde e Educação, nas instituições de ensino superior públicas e privadas em todo o território nacional.

Art. 2º A disciplina destinada ao estudo do TEA abordará, de maneira integral e interdisciplinar, os seguintes conteúdos:

- I - Definição, características e espectro do TEA;
- II - Metodologias de diagnóstico precoce e instrumentos de triagem;
- III - Intervenções terapêuticas baseadas em evidências;
- IV - Intervenções educacionais adaptadas;
- V - Legislação específica e direitos das pessoas com TEA;
- VI - Práticas inclusivas e políticas públicas voltadas para o TEA.

Art. 3º O Ministério da Educação, em cooperação com o Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, será responsável por:

I - Definir as diretrizes curriculares nacionais para a inclusão do TEA nos currículos dos cursos de graduação em Saúde e Educação, assegurando uma abordagem atualizada e baseada em evidências;

II - Estabelecer os critérios para a qualificação dos docentes responsáveis pelo ensino do tema, incluindo a realização de programas de formação continuada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

III - Acompanhar e avaliar a implementação da disciplina nas instituições de ensino superior, garantindo a sua efetividade.

Art. 4º As instituições de ensino superior deverão implementar a disciplina obrigatória sobre o TEA em seus currículos no prazo máximo de dois anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Serão incentivadas parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

Art. 6º O Ministério da Educação fomentará programas de formação continuada para professores e profissionais da saúde já atuantes, visando à atualização sobre o TEA e suas implicações na prática profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do tema autismo nas grades curriculares dos cursos de graduação em saúde e educação fundamenta-se na crescente prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA), refletida nos dados recentes do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA e adaptada ao contexto brasileiro, sugerindo a existência de cerca de 6 milhões de pessoas com autismo no país. Este aumento sublinha uma urgência global de ação, evidenciando o TEA como um significativo desafio de saúde pública que demanda uma resposta imediata.

O Censo Escolar evidenciou um crescimento de 280% no número de estudantes com TEA matriculados em escolas públicas e particulares entre 2017 e 2021, sublinhando a crescente demanda por profissionais preparados para atender a essa população.

O TEA, um distúrbio de neurodesenvolvimento, apresenta um espectro de manifestações que vão de leve a severo, implicando desafios na comunicação, interação social, e



* C D 2 4 7 6 4 6 2 2 4 0 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

comportamentos restritos ou repetitivos. A detecção precoce e o acompanhamento adequado são cruciais para o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos afetados, facilitando sua integração social e acadêmica. Contudo, a formação atual de profissionais de saúde e educação mostra-se insuficiente, resultando em diagnósticos tardios e intervenções ineficazes, que frequentemente pioram as condições de vida desses indivíduos e de suas famílias.

A abordagem limitada do TEA durante a formação acadêmica reflete a necessidade de capacitar profissionais para contribuir efetivamente no diagnóstico precoce e na implementação de estratégias educacionais e terapêuticas adaptadas. Essa necessidade é amplificada pela observação de um déficit crítico de profissionais treinados, especialmente nas regiões mais afastadas e comunidades carentes, que dependem exclusivamente dos sistemas públicos de saúde e educação.

A proposta de inclusão do autismo nas grades curriculares é também respaldada pelas legislações vigentes, como a Lei nº 10.216/2001 e a Lei Berenice Piana nº 12.764/2012, que estabelecem direitos e proteções para pessoas com transtornos mentais e autismo, respectivamente. Este marco legal reforça a responsabilidade social de garantir um sistema de saúde e educação capacitado e sensível às especificidades do TEA.

A importância da detecção precoce do TEA ressalta as "janelas de oportunidade" proporcionadas pela neuroplasticidade cerebral, onde intervenções terapêuticas precoces podem gerar melhorias significativas no desenvolvimento. Contudo, muitas crianças não têm acesso a acompanhamento pediátrico especializado, ressaltando a importância de capacitar profissionais da atenção básica para reconhecer sinais precoces do TEA e orientar as famílias.

A inclusão do tema autismo visa não apenas democratizar o conhecimento sobre o distúrbio, mas também ampliar a rede de apoio disponível, contribuindo significativamente para a redução das filas de espera por diagnóstico e intervenção. A estratégia de diagnóstico do TEA, essencialmente clínica, pode ser efetivamente implementada por profissionais de saúde capacitados, utilizando instrumentos de triagem desenvolvidos com base em pesquisas e práticas clínicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

Além disso, a formação de professores e profissionais da educação para reconhecer os sinais de alerta do autismo é crucial para promover um ambiente educacional inclusivo. A falta de capacitação adequada pode resultar em experiências negativas para alunos com TEA, seus colegas e professores, sublinhando a necessidade de estratégias pedagógicas adaptadas. A escola, muitas vezes o primeiro contexto social significativo fora do ambiente familiar, desempenha um papel crucial na jornada diagnóstica do TEA, enfatizando a importância de uma equipe pedagógica preparada.

Finalmente, alinhar-se aos imperativos éticos e legais, incluindo a Declaração de Salamanca, e garantir o direito ao acesso à educação de qualidade e serviços de saúde adequados, conforme estabelecido pela legislação brasileira, é fundamental. A capacitação de profissionais de saúde e educação durante a graduação emerge como uma estratégia essencial para cumprir esses direitos e mitigar desigualdades no acesso a serviços essenciais, garantindo um atendimento inclusivo e eficaz às pessoas com autismo.

Portanto, apelo aos meus nobres pares para que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na nossa incessante busca por uma sociedade mais inclusiva e preparada para enfrentar os desafios do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este projeto não apenas eleva o patamar da formação profissional nas áreas de Saúde e Educação, mas também assegura um futuro mais promissor, justo e seguro para todas as pessoas com TEA no Brasil, respeitando seus direitos e promovendo a inclusão efetiva na sociedade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247646224000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 4 7 6 4 6 2 2 4 0 0 0 *